



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029830-40.2024.8.26.0000, da Comarca de Itariri, em que é agravante ANTONIO LUIZ FLORA MACHADO, é agravado JOEL NARCISIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09428

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2029830-40.2024.8.26.0000

COMARCA: ITARIRI

AGRAVANTE: ANTONIO LUIZ FLORA MACHADO

AGRAVADO: JOEL NARCISIO DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que deferiu pedido de tutela de urgência, determinando ao réu-ora agravante, que promova a construção de muro de contenção no imóvel do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 10.000,00. Pretensão do réu de reforma. Pretensão acolhida, em parte. Preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da tutela verificados. Multa adequadamente fixada. Valor fixado com razoabilidade. Dilação do prazo, todavia, deferido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida a fls. 31/32, nos autos da ação de cumprimento de obrigação de fazer nº 1001130-41.2023.8.26.0280, fundada em direito de vizinhança.

A decisão recorrida deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para compelir o agravante a construir um muro de contenção na divisa do imóvel de propriedade do autor, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a R\$10.000,00.

Em preliminar, pleiteia o recorrente a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustenta, em suma, que os requisitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legais para deferimento da medida de urgência não estão preenchidos, uma vez que já iniciou as obras necessária para sanar o risco de desmoronamento do muro do imóvel lindeiro, desde 06/02/2024. Ademais, o prazo concedido pelo juízo a quo é exíguo diante da atual situação climática e da extensão do muro de contenção a ser construído, motivo pelo qual há necessidade da concessão de prazo maior. Assevera que o valor da multa é exorbitante, eis que fixada em desacordo com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por tais motivos, requer que o agravo seja conhecido e provido. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com o fim de evitar prejuízos processuais.

Recurso tempestivo.

Pedido de atribuição de efeito suspensivo indeferido.

Apreciação do recurso sem apreciação da JG, sob pena de supressão de instância.

Dispensada apresentação de contraminuta, por ausência de prejuízo.

Recurso regularmente processado, e, desde logo, pode ser apreciado.

É o relatório.

De início, considerando que o pleito de gratuidade judicial formulado na contestação ainda não foi apreciado no juízo de origem, defiro o benefício ao recorrente, unicamente para o efeito de admitir o processamento do presente recurso sem a realização do preparo. A matéria haverá de ser adequadamente apreciada em primeiro grau, onde também se cuidará de decidir eventual impugnação.

No mais, o recurso não merece ser provido.

Isto porque, os documentos que já acompanhavam a inicial, especialmente, “Laudo Técnico da Defesa Civil Municipal” (fls. 26/27, na origem), atesta a necessidade de ser feito um muro de contenção pelo réu.

Ainda, o documento de fl. 153, tratando-se de visita técnica realizada por Engenheiro Civil, confirma a necessidade de construção de novo muro de arrimo de divisa pelo réu.

Nestes termos, preenchidos os requisitos para a concessão da tutela (art.300, do CPC).

Ainda, a *astreintes* é apenas uma forma de garantia do cumprimento das decisões judiciais, de modo que cabível a sua aplicação, nos termos do artigo 537, CC, *in verbis*:

Art. 537. "A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito".

E, dessa forma, verifica-se que escorreita a sua aplicação. E, quanto ao valor da multa diária fixado, de R\$ 200,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00, entende-se razoável, porquanto condizente com as características da obrigação, quantia que, sem ser excessiva nem inexpressiva, visando compelir o réu ao cumprimento da obrigação judicialmente reconhecida, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por fim, no que tange ao prazo, haja vista se tratar de obrigação que demanda contratação de serviços de terceiros, além de material para construção, reputa-se razoável a alteração do prazo de 15 dias para 30 dias úteis.

Por tais razões, fica alterada a r. decisão de primeiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grau, apenas quanto ao prazo concedido para cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao
recurso.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator